Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2409/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16051/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1719791 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : DOUGLAS ROSA GOMES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : PROC. LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO |
| **EMPRESAS ADJUDICADAS** | : ROBERTO CARLOS M. DE ANDRADE – ME E OUTRAS. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 2.073.026,40 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R$ 2.073.026,40 (dois milhões, setenta e três mil, vinte e seis reais e quarenta centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Roberto Carlos M. de Andrade – ME; João Evangelista Penha Ferreira – ME; Edegar Garcia Correa – ME; M.A. Serviços de Transporte EIRELI – EPP; J. de Souza Transportes – ME; Maximiro Alfonso Balbuena - ME; João de Jesus Zavala – ME; Naire G. Horing – ME e João Alves de Meira – EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 8601/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 4612/2018, acompanhou a equipe técnica.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs